

PROVIMENTO N. 04/2015-CRE/MS

Dispõe sobre o Sistema de Informações de Direitos Políticos – INFODIP, para a tramitação das comunicações de suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos, conscrição e óbitos, por meio eletrônico, nesta Corregedoria Regional Eleitoral e zonas eleitorais desta circunscrição.

Considerando o disposto na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e a necessidade de simplificar as rotinas de trabalho de modo a possibilitar a transmissão eletrônica de dados;

Considerando as disposições contidas na Resolução TSE n. 21.538/2003;

Considerando o Manual de Práticas Cartorárias (Provimento n. 16/12-CRE/MS) desta Corregedoria Regional Eleitoral;

Considerando a necessidade de modernização e otimização dos procedimentos ordinários desta Corregedoria Regional Eleitoral e cartórios eleitorais desta circunscrição;

Considerando que a adoção de recurso eletrônico de comunicação prestigia os princípios da eficiência e da economicidade, resguardando a segurança das informações;

Considerando a necessidade de agilizar a tramitação das comunicações de suspensão e restabelecimento de direitos políticos, conscrição e óbitos e seus reflexos no Cadastro Nacional de Eleitores;

Considerando o Ofício-Circular n. 14/2015-SEDIP/CRE-MS que disponibilizou às zonas eleitorais o ambiente de testes do sistema INFODIP;

Considerando a necessidade de regulamentar a utilização do Sistema INFODIP nesta Corregedoria Regional Eleitoral e zonas eleitorais desta circunscrição,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica implantado o Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP, para o encaminhamento e tratamento das comunicações de suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos, conscrição e óbitos, no âmbito deste Estado.

Art. 2.º As comunicações de suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos, conscrição e óbitos serão encaminhadas pelos órgãos comunicantes à Justiça Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Art. 3.º São considerados órgãos comunicantes, para fins de aplicação deste provimento:

- I – as Varas Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e Federal;
- II – as Varas da Justiça Militar Estadual e Auditorias Militares da União;
- III – as Organizações Militares;
- IV – os Cartórios de Registro Civil.

Art. 4.º O cadastramento dos órgãos comunicantes, será de competência da zona em que estiver localizada a sua sede.

§ 1.º Nos municípios cuja circunscrição abranja mais de uma zona eleitoral, o cadastramento será realizado pelo ofício-distribuidor respectivo.

§ 2.º As Varas da Justiça com competência cumulativa, cível e criminal, serão cadastradas pela zona eleitoral mais antiga.

Art. 5.º O acesso ao Sistema INFODIP será feito pelo site deste Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-ms.jus.br), na aba "institucional", opção INFODIP, mediante cadastramento prévio.

Art. 6.º O cadastramento deverá ser requerido pela respectiva autoridade à zona eleitoral competente por meio de formulário próprio disponível no sítio deste tribunal na *internet*.

§ 1.º O formulário deverá ser impresso, preenchido, assinado e encaminhado à zona eleitoral respectiva.

§ 2.º Além da autoridade que responde pelo órgão comunicante, poderá ser solicitado o cadastramento de tantos servidores quantos forem necessários.

§ 3.º O endereço de e-mail a ser indicado no formulário, seja da autoridade que responde pelo órgão, seja de seus servidores, deve necessariamente ser o institucional.

§ 4.º Anexo ao formulário de solicitação de cadastramento deverá ser encaminhada a cópia do documento de identificação dos servidores que terão acesso ao sistema.

Art 7.º A habilitação para o acesso ao INFODIP será individualizada, por meio de usuário e senha intransferível, em cumprimento às exigências previstas no art. 1.º, § 2.º, III, alínea "b" da Lei n. 11.419/2006.

§ 1.º O nome do usuário corresponderá ao *e-mail* pessoal, de natureza funcional, não se admitindo o de utilização comum pelo setor ou unidade ou mesmo o de uso particular.

§ 2.º A senha de acesso, de caráter personalíssimo e intransferível, terá validade de 2 (dois) anos, sendo obrigatória a atualização do cadastro do usuário sempre que expirar esse prazo ou cessar a competência que autoriza o uso do sistema.

Art. 8.º A partir de 28 de setembro de 2015 os órgãos comunicantes encaminharão as comunicações à Justiça Eleitoral por meio do Sistema INFODIP.

Parágrafo único. O uso do Sistema INFODIP dispensa o envio do meio físico (papel) das comunicações à Justiça Eleitoral.

Art. 9.º O Sistema INFODIP propicia o trâmite das comunicações mencionadas sem, contudo, proceder ao registro da suspensão ou restabelecimento de direitos políticos e dos óbitos no Sistema ELO.

Parágrafo único. As comunicações recebidas em meio físico deverão ser registradas no Sistema Eletrônico de Informações – SEI e inseridas manualmente no Sistema INFODIP para que recebam o devido tratamento. Após, deverão ser arquivadas em pasta própria com menção à numeração recebida tanto no Sistema SEI, quanto no Sistema INFODIP.

Art. 10 O encaminhamento das comunicações via Sistema INFODIP é de uso obrigatório pelas zonas eleitorais, cabendo a estas orientar os órgãos comunicantes da respectiva circunscrição quanto a sua utilização.

Art. 11 Compete à zona eleitoral em que for inscrito o eleitor registrar a suspensão de seus direitos políticos no Sistema ELO, nas seguintes hipóteses:

- I - interdição por incapacidade civil absoluta (CF, art. 15, II);
- II – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (CF, art. 15, III), ou de sentença absolutória em que tenha sido aplicada medida de segurança;
- III – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (CF, art. 5º, VIII e 15, IV);

8429/92);

IV – Improbidade administrativa (CF, art. 15, V e 37, §4º, e Lei n.

V- Outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, de acordo com o Estatuto da Igualdade entre Brasileiros e Portugueses (CF, art. 12, §1º, Resolução TSE n. 21.538/2003, art. 51, §4º, e Decreto n. 70.391, de 12/04/1972);

VI – conscrição (CF, art. 14, §2º, CF).

§ 1.º A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado será registrada para as hipóteses em que haja a aplicação de pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária.

§ 2.º A concessão do benefício da suspensão condicional da pena ou da liberdade condicional não afasta a suspensão dos direitos políticos.

§ 3.º Compete à zona eleitoral em que for inscrito o eleitor o registro do restabelecimento dos direitos políticos.

Art. 12 Compete à zona eleitoral em que for inscrito o eleitor registrar o cancelamento da inscrição em decorrência do falecimento do eleitor.

Art. 13 Recebida a comunicação e identificada inscrição com dados correspondentes aos informados no Cadastro Nacional de Eleitores, o cartório eleitoral deverá:

I – proceder ao registro do código ASE, quando se tratar de eleitor vinculado a sua zona eleitoral, hipótese em que deverá observar o correto preenchimento do complemento, data de ocorrência e motivo/forma;

II – remeter a comunicação, por meio do próprio Sistema, à zona eleitoral em que estiver vinculado o eleitor, quando esta pertencer ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 14 O cartório eleitoral deverá encaminhar à Corregedoria Regional Eleitoral a comunicação de suspensão ou restabelecimento de direitos políticos, conscrição e óbitos, sempre que verificar que a pessoa a que se refere é eleitor(a) pertencente a zona eleitoral de outra unidade da federação.

Art. 15 O cartório eleitoral deverá encaminhar à Corregedoria Regional Eleitoral a comunicação de suspensão ou restabelecimento de direitos políticos e conscrição, sempre que a pessoa a que se refere não tenha inscrição eleitoral.

Art. 16 A condenação por crime eleitoral, transitada em julgado, decretada em processo da própria zona eleitoral, deverá ser inserida no Sistema INFODIP e, na sequência, registrado o código de ASE próprio no Sistema ELO.

Art. 17 Os casos de transação e suspensão condicional do processo, nos termos dos arts. 76 e 89 da Lei 9.099/95, e de suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, não implicam a suspensão dos direitos políticos.

Art. 18 Se o eleitor estiver condenado ao cumprimento de diversas penas no mesmo processo criminal, o registro da suspensão será regularizado após o cumprimento de todas, sejam elas privativa de liberdade, restritivas de direitos ou multa, aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 19. Caso haja pedido de restabelecimento de direitos políticos pelo eleitor, o cartório deverá proceder nos termos do disposto no parágrafo único do art. 9º e inciso I do art. 13.

Parágrafo único. Se o eleitor requerente pertencer à zona diversa, o cartório deverá proceder nos termos do disposto no parágrafo único do art. 9º e inciso II do art. 13 ou art. 14, conforme o caso.

Art. 20 As comunicações relativas a restabelecimento de direitos políticos cuja suspensão não tenha sido objeto de oportuno registro no histórico da inscrição, deverá ter o código de ASE

540 (Inelegibilidade) anotado, caso não tenha transcorrido o prazo previsto no art. 1º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar nº 64/90, ainda que não tenham sido lançados os códigos de ASE 337 E 370 (Fax-Circular n. 20/03 – CGE).

Art. 21 Por ocasião da regularização de inscrição suspensa, decorrente de condenação pela prática dos crimes relacionados no art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar n. 64/90, o cartório registrará a inelegibilidade no cadastro do eleitor, caso não tenha transcorrido o prazo previsto no referido dispositivo.

Parágrafo único. O requerimento de restabelecimento da elegibilidade não tramitará pelo Sistema INFODIP.

Art. 22 A Corregedoria Regional e o cartório eleitoral deverão verificar diariamente a existência de comunicações de suspensão/restabelecimento de direitos políticos, conscrição e óbitos, encaminhadas por meio do Sistema INFODIP, dando o devido tratamento às informações recebidas.

Art. 23 Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

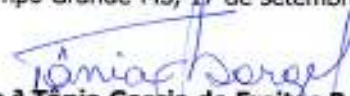
Art. 24 Os processos de direitos políticos já autuados e finalizados permanecerão arquivados em cartório para eventuais consultas.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2015.



Des.ª Tânia Garcia de Freitas Borges
Corregedora Regional Eleitoral